



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 44

RUB. J

**Parecer nº 164/ 2024/ CTASP**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 que “Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

**Autoras: Lideranças Partidárias**

Relator (a): Deputado (a):

Beto Dois e Um

**I – Relatório**

O Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 foi lido na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2024. A partir de 19/06/2024 passou a cumprir pauta por 10 Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 07/08/2024. Em 14/08/2024 foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1. Em 15/08/2024 foi encaminhado, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), Núcleo Econômico (NE) e (CTASP), cujo parecer foi favorável em 21/08/2024, sendo acatado pela (CTASP) em 28/08/2024, bem como concedido vista ao Deputado Beto Dois a Um na referida data, sendo devolvido em 04/09/2024. Após, foi aprovado em 1ª votação realizada em 11/09/2024, acatando o Substitutivo integral nº 1. Posteriormente, passou a cumprir pauta por 8 (oito) dias, cujo término, ocorreu em 19/09/2024. Após, foi encaminhado ao Núcleo da (CCJR) em 24/09/2024. Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 2, na reunião da (CCJR), realizada em 08/10/2024. Após, foi remetido a CCJR, cujo parecer acatou o Substitutivo Integral nº 2, rejeitando o Substitutivo integral nº 1 em 09/10/2024. Sendo concedido vista ao Dep. Dilmar Dal Bosco em 14/10/2024, sendo devolvido em 17/10/2024. Após, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 3 na sessão do dia 23/10/2024, sendo encaminhado em seguida a (SPMD) em 23/10/2024. Posteriormente foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 24/10/2024.

Doravante, submete-se à (CTASP), o Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, ambos de autoria das Lideranças Partidárias que “Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Eis a justificativa das Lideranças Partidárias:

**Trata-se de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que visa dar melhor redação ao texto original do Projeto de Lei Complementar em destaque, como medida de atender o interesse e a conveniência da administração Pública, em sintonia com a vontade popular. Posto isto, é o essencial.**

O Substitutivo Integral nº 3 foi estruturado em 3 (três) artigos, conforme se demonstram a seguir.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**Art. 1º** O Poder Executivo Estadual poderá implantar à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, com base nos no princípio da segurança jurídica, resguardadas as situações funcional e previdenciária consolidada na data da publicação desta Lei, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente, para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 (cinco) anos anteriores a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, devendo ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso o tempo de serviço e tida como ininterrupta sua condição de segurado desde a sua filiação até a presente data, ressalvados os casos que a interrupção se deu por motivos de ordem pessoal diversos a aplicação do disposto na EC CF nº20/98.

§ 1º O disposto no caput poderá se estender aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.

§ 2º Os empregados públicos celetistas que estejam aposentados pelo Regime Geral De Previdência Social – RGPS, a critério da administração pública estadual poderá ter sua aposentadoria com as condições previstas no caput deste artigo.

**Art. 2º** Fica estabelecido, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para ressalvar dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento (25/04/2023), mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observadas Emendas ou Substitutivo integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei Complementar, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



mérito por parte desta Comissão, cujos aspectos determinantes agregam: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa das Lideranças Partidárias,

**Trata-se de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que visa dar melhor redação ao texto original do Projeto de Lei Complementar em destaque, como medida de atender o interesse e a conveniência da administração Pública, em sintonia com a vontade popular.**

Ao compararmos os Substitutivos Integrais nº 2 e 3, podemos afirmar o seguinte: os artigos nº 1, 2, parágrafo único e artigo 3º, §§ 1º e 2º foram condensados no art. 1º do Substitutivo Integral nº 3, tornando-o excessivamente longo, reduzindo a clareza e dificultando a compreensão textual, contrariando os pressupostos boa técnica legislativa.

Os artigos: 4º, §§ 1º ao 3º e art. 5º do Substitutivo Integral nº 2, foram excluídos do Substitutivo Integral nº 3, conforme descritos abaixo:

**Art. 4º Aplicam-se os requisitos atuais exigidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aos filiados que optarem pela migração.**

**§ 1º o filiado poderá requer a migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até o dia 31 de dezembro de 2026, mediante simples requerimento, em que o empregado deve optar pela adesão a PREVCOM MT para complementação da aposentadoria ou pensão, ou a devolução dos valores pelo Estado de Mato Grosso.**

**§ 2º a complementação descrita no § 1º deste artigo terá seu cálculo com base nos valores corrigidos recolhidos acima do teto antes de 1998, e o repasse do valor será mediante regulamentação entre Estado de Mato Grosso e PREVCOM MT.**

**§ 3º ao filiado que fizer a opção pela migração para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, porém, optar pela devolução das contribuições, receberá o valor corrigido em no máximo 12 vezes.**

**Art. 5º O repasse das contribuições realizadas pelos empregados públicos e Estado de Mato Grosso ao RGPS, dos filiados que optarem pela migração ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, serão objeto de regulamentação entre a União e o Estado de Mato Grosso, sem que seja um óbice para implantar o direito ao filiado.**

O art. 6º do Substitutivo Integral nº 2, foi mantido integralmente no art. 2º do Substitutivo Integral nº 3, cuja redação foi observada a exclusão de dois artigos, bem como a fusão de mais dois artigos, reduzindo-se, portanto, quatro artigos, comparando-se ao texto do Substitutivo integral nº 2, foram reduzidos quatro artigos.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 a 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 47

RUB. f

Por oportuno, o objetivo principal do Substitutivo Integral nº 2 foi mantido no Substitutivo integral nº 3.

Ao compararmos os dois Substitutivos Integrais: 2 e 3, podemos afirmar o seguinte: os critérios de elegibilidade são mais rígidos no Substitutivo Integral nº 2, sendo mais flexíveis no S. I. nº 3, ou seja, filiação por mais de 5 anos antes da Emenda Constitucional 20/98. As opções para o filiado são menos detalhadas no Substitutivo Integral nº 3, o qual demonstrou ser menos detalhado quanto à regulamentação e segurança jurídica dos segurados. Sendo, portanto, mais conveniente e oportuno, o Substitutivo Integral nº 2.

Todavia, a execução da pretensa norma deve ser vista com muita prudência, tendo em vista, que não restou demonstrados pelos Líderes Partidários, o impacto orçamentário e financeiro de tal pretensão, bem como os cálculos indispensáveis quanto à contabilidade previdenciária, notadamente os cálculos atuariais, os quais têm como objetivo primordial, o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, o qual não está equilibrado, ou seja, tem apresentado déficits anuais frequentes, exigindo aportes orçamentários e financeiros permanentes do Estado de Mato Grosso, através dos orçamentos anuais.

Todavia, a execução da pretensa norma, poderá beneficiar muitos empregados públicos celetistas e/ou servidores públicos estabilizados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao (RPPS) anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, os quais foram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do governo Federal, subordinando-se ao teto previdenciário existente no (RGPS). Configurando-se, portanto, uma forma de justiça previdenciária. Sendo, portanto, oportuna.

A propositura em tela coaduna com o art. 65, inciso I, da Emenda Constitucional nº 114/2023 que acrescenta dispositivo ao “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso”, garantindo aos empregados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao (RPPS) durante mais de 5 anos, o direito à aposentadoria pelo (RPPS). Por conseguinte, configura-se a conveniência legislativa.

Entretanto, restou demonstrado a complexidade interpretativa de tal iniciativa, notadamente, quantos aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, cujos objetos de análise remetem às atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, bem como, a contribuição dela à **justiça e bem-estar social**.

É o Parecer.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS

40

RUB

f

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 2, prejudicando-se o Substitutivo Integral nº 1**, bem como **rejeitando-se o Substitutivo Integral nº 3**, todos de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 49

RUB. [assinatura]

#### IV – Ficha de Votação

**Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2024 – Parecer nº 164/2024**

Reunião da Comissão em: 30/10 /2024.

Presidente: Deputado **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

#### VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 2, prejudicando-se o Substitutivo Integral nº 1**, bem como **rejeitando-se o Substitutivo Integral nº 3**, todos de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (A) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADA <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>DIEGO GUIMARÃES</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**